

PARECER N.º , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 34, de 2003 que *altera o art. 12 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, acrescentando-lhe causa de aumento da pena na hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes no interior dos estabelecimentos de ensino ou em suas imediações.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

RELATOR “AD HOC”: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2003, que altera o art. 12 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, acrescentando-lhe causa de aumento da pena na hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes no interior dos estabelecimentos de ensino ou em suas imediações.

Por versar sobre matéria relativa à Segurança Pública, coube à Subcomissão Permanente de Segurança Pública desta Casa analisar, em caráter preliminar, o presente projeto, agora encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciar o mérito da presente matéria, que versa sobre direito penal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da União (direito penal), conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF) . Portanto, nos termos do art. 48, *caput*, da CF, a matéria objeto do projeto em apreço sujeita-se à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos limites

materiais constitucionais. Não há, portanto, óbices na regimentalidade, na constitucionalidade e na juridicidade.

Ocorre entretanto que à época da proposição do Senador Hélio Costa, vigorava a Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, que veio a ser revogada expressamente pela Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; definindo crimes e dando outras providências. Esta revogação no entanto, não inviabiliza incorporar à nova Lei, a proposta contida no projeto, posto que não são de modo algum, incompatíveis.

Convém ainda fazer algumas observações quanto ao mérito do projeto. A iniciativa do nobre Senador Hélio Costa, visava punir com mais rigor ainda o traficante que se aproveita do ambiente aparentemente seguro das escolas, colégios e universidades, para livremente desvirtuar os caminhos daqueles inocentes e incautos, atraindo-os para o tenebroso mundo do vício e das drogas.

Esta realidade não foi alterada pela nova lei.. Aqueles criminosos não têm limites na sua forma de atuar. É sabido que se valem desde inocentes doces e balas com certo teor de entorpecentes, distribuídas em escolas infantis, até a ostensiva oferta gratuita de drogas a adolescentes e jovens em colégios e universidades, ampliando - digamos assim - o seu “público consumidor” através da covarde manipulação de mentes em formação. Por trás da aparente “generosidade”, está o futuro fornecedor, aquele que corromperá nossas crianças, adolescentes e jovens, de início como clientela e mais tarde como mercadoria, escravos das drogas e de todos os males que a cercam.

Além disso, o projeto tem o objetivo de desestimular a presença de traficantes nos ambientes estudantis, que abrigam jovens em formação, suscetíveis à perniciosa influência desses bandidos que se travestem de estudantes e colegas para livremente agir contra nossa juventude.

Éramos já naquela época, favoráveis ao projeto, na medida em que determinava a aplicação em dobro da pena, quando os crimes previstos no art. 12 da antiga Lei 6368/1976, fossem cometidos no interior ou nas proximidades de qualquer espécie de estabelecimento de ensino.

Entendemos portanto válido incorporar o louvado propósito daquela iniciativa à nova norma, na forma de um substitutivo. Merece acolhida a tentativa de inibir o tráfico de drogas nas escolas e universidades, mas também entendemos que o escopo da medida pode ser ampliado, protegendo diretamente as crianças e adolescentes.

A nova Lei 11.343/2006, elaborada sob a ótica da moderna criminologia e fundada nos princípios da prevenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, já prevê em seu art. 40 que as penas para quem - entre outros crimes ali definidos - vender, expor à venda, oferecer, entregar a consumo ou fornecer drogas, são aumentadas de um sexto a dois terços, se a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou sedes de entidades estudantis. Na mesma medida são majoradas as penas no caso de sua prática “envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação” (inciso VI).

Entendemos desproporcional entretanto, que a Lei considere agravante de mesma monta, traficar ou fornecer drogas para crianças com o fato do tráfico ser transnacional, ou interestadual, ou ainda se o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública. Há aí evidente descompasso entre a gravidade dos crimes.

Corrigindo tal entendimento, propomos que a pena seja dobrada no caso dos delitos elencados nos arts 33 a 39 serem praticados nas dependências ou proximidades de estabelecimentos de ensino, na linha do que propunha o projeto original, e também quando o alvo forem crianças ou adolescentes.

Para tanto, atendendo também à sugestão da Ilustre Senadora Ideli Salvatti, acrescentamos um artigo 40-A, prevendo o aumento da pena em um terço ao dobro da pena naqueles casos, promovendo as necessárias alterações no art. 40.

Note-se que o projeto prevê o aumento da pena aplicada e não está se referindo à pena cominada, ou seja, aquela genericamente estabelecida na Lei. Caberá ao julgador, após sopesar os dados do inquérito, da denúncia e as demais trazidas aos autos, avaliar a dosagem do aumento da pena a ser aplicada, previsão esta contida nos arts. 59 do Código Penal e assim como do art. 42 da lei ora alterada.

Não se diga portanto, que o projeto poderá ensejar injustiças, punindo com excessivo rigor, aqueles jovens imaturos, que por irresponsável espírito de desafio e aventura, eventualmente “brinquem” de traficante. A jurisprudência tem sabido identificar os verdadeiros e habituais criminosos, distinguindo-os dos usuários e viciados e até mesmo daqueles jovens que por absoluta inexperiência, caem nas armadilhas proporcionadas por sua personalidade em formação.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PLS n.º 34, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº 01-CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2003
(SUBSTITUTIVO)**

Altera o art. 40 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 e acrescenta Art.40-A, acrescentando-lhe causa de aplicação em dobro da pena na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 40 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou hospitalares, sociais, culturais,

recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;(NR)

.....”

Art. 2º - Revogue-se o inciso VI do art. 40 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006

Art. 3º - Acrescente-se um art.40-A à Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, com dois incisos, com a seguinte redação:

“Art. 40-A – As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um terço ao dobro se:

I – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino;

II - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Senador Flexa Ribeiro, Relator “ad hoc”.